MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 611/2005

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, estabeleceu o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida, bem como dos seus componentes e materiais.

Nos termos do artigo 28.º do referido decreto-lei, é devido o pagamento de taxas ao Instituto dos Resíduos (INR) como contrapartida pela prática de certos actos praticados por esse Instituto, diferindo-se, no entanto, o estabelecimento dos respectivos montantes para portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Importa, por isso, dar cumprimento ao estipulado no artigo 28.º do referido diploma legal, fixando os montantes das taxas devidas pela concessão de autorizações prévias, de autorizações de funcionamento e de registo de transporte.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pelo INR pela prática dos actos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, têm os seguintes montantes:

a) Concessão de licença ou autorização prévia, a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º — € 800;
b) Concessão de autorização de funcionamento de centros de recepção, a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º — € 200;
c) Concessão de registo de transporte, a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º — € 200.

2.º O pagamento das taxas fixadas no n.º 1 deve ser efectuado no prazo de 30 dias contados da emissão da competente guia de receita do Estado.

3.º Por despacho do presidente do INR, podem ser estabelecidas modalidades de pagamento através de meios electrónicos.

4.º Os actos pelos quais seja devido o pagamento das taxas fixadas no n.º 1 apenas serão praticados após a prova do respectivo pagamento.

5.º As receitas geradas com a cobrança das taxas fixadas na presente portaria têm a seguinte distribuição:

a) 70% a favor do INR, constituindo receita própria;
b) 30% a ratear por cada uma das demais entidades intervenientes no processo, nos termos da legislação aplicável.

6.º Os valores a cobrar no âmbito deste diploma não estão sujeitos a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

7.º Os quantitativos das taxas estabelecidas nesta portaria são actualizados automaticamente de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável aos processos apresentados no INR em data posterior à da sua entrada em vigor.

Em 25 de Maio de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.* — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.*

Portaria n.º 612/2005

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, veio rever e completar a transposição para o direito interno da Directiva n.º 75/439/CEE, do Conselho, de 16 de Junho, conforme as alterações entretanto introduzidas pela Directiva n.º 87/101/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, estabelecendo um conjunto de normas de gestão visando a criação de circuitos de recolha selectiva de óleos usados, o seu correcto transporte, armazenagem, tratamento e valorização, sendo, nesta última actividade, dada especial relevância à regeneração.

O mencionado Decreto-Lei n.º 153/2003 prevê no seu artigo 29.º, o pagamento de taxas ao Instituto dos Resíduos (INR) como contrapartida pela prática de alguns actos da competência do INR, remetendo, no entanto, a definição dos respectivos montantes para portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Importa, por isso, em cumprimento do disposto no artigo 29.º do referido diploma legal, fixar os montantes das taxas a pagar ao INR pela prática dos actos de autorização prévia, de autorização específica e de registo de transporte.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º O INR cobra taxas pela prática dos seguintes actos, previstos nos n.os 1 e 3 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho:

a) Concessão de licença ou de autorização prévia;
b) Concessão de autorização específica;
c) Concessão de registo de transporte.

2.º Os montantes das taxas devidas pela prática dos actos previstos no número anterior são os seguintes:

a) Concessão de licença ou de autorização prévia:

i) No caso de licença de valorização energética em instalações com potência térmica igual ou superior a 3 MW, com base no poder calorífico inferior — € 3600;
ii) Nos restantes casos — € 800;

b) Concessão de autorização específica — € 200;
c) Concessão de registo de transporte — € 200.

3.º O pagamento das taxas fixadas no número anterior é efectuado no prazo de 30 dias, contados da emissão da competente guia de receita do Estado.

4.º Por despacho do presidente do INR podem ser estabelecidas modalidades de pagamento através de meios electrónicos.

5.º Os actos pelos quais é devido o pagamento de taxas nos termos do n.º 2.º apenas serão praticados após a prova do respectivo pagamento.

6.º As receitas provenientes da aplicação das taxas cobradas nos termos da presente portaria têm a seguinte distribuição:

a) 70 % a favor do INR, constituindo receita própria;
b) 30 % a ratear por cada uma das demais entidades intervenientes no processo, nos termos da legislação aplicável.

7.º Os valores a cobrar no âmbito deste diploma não estão sujeitos a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

8.º Os quantitativos das taxas previstas na presente portaria são actualizados automaticamente de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável aos processos apresentados no INR em data posterior à da entrada em vigor da mesma.

Em 25 de Maio de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.* — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.*

Portaria n.º 613/2005

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 236/97, de 3 de Setembro, que aprovou a orgânica do Instituto dos Resíduos (INR), estabelece que o INR é a entidade encarregada de executar a política nacional no domínio dos resíduos e de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos técnicos.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, que estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos, designadamente nos termos do artigo 8.º deste diploma, as operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos estão sujeitas a um regime de autorização prévia ou de licenciamento, em função da dimensão de parâmetros predeterminados.

Relativamente aos numerosos casos em que a concessão da autorização prévia ou a emissão da licença é da competência do INR, exige-se uma complexa articulação, em termos de análise e de procedimentos, com outros regimes legalmente instituídos, como sejam o licenciamento industrial, o licenciamento ambiental e a avaliação de impacte ambiental.

Tendo em conta que os serviços prestados pelo INR neste domínio se revestem de um elevado nível de complexidade e de saber técnico, e atendendo a que os custos da prestação de tais serviços devem ser tendencialmente suportados, ainda que parcialmente, pelos respectivos utilizadores ou beneficiários, segundo o princípio da co-responsabilização, à sua prestação deverá corresponder uma adequada contrapartida financeira para a entidade prestadora.

Importa, por isso, fixar os termos em que o INR poderá proceder ao cálculo e cobrança das importâncias a pagar pelos agentes destinatários de autorizações prévias, licenças ou vistorias cuja concessão, emissão ou realização seja da responsabilidade do INR, no âmbito do regime jurídico aplicável às operações de gestão de resíduos.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 236/97, de 3 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º No âmbito das suas atribuições, o INR cobra as importâncias a seguir indicadas, pela prática dos actos seguintes:

1) Por cada auto de vistoria relativo a:

a) Unidades de incineração ou valorização orgânica — € 1500;
b) Outras unidades — € 800;

2) Por cada acto de concessão de licença ou de autorização prévia ao abrigo do disposto nas alíneas *c*) e ou *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/97, de 3 de Setembro:

a) Para unidades de incineração ou de valorização orgânica — € 3600;
b) Para outras unidades — € 800;

3) Por cada averbamento resultante de alteração nas condições da licença ou da autorização prévia — 50 % dos montantes referidos no número anterior.

2.º As importâncias fixadas no número anterior são pagas no prazo de 30 dias contados da data da emissão das competentes guias de receita do Estado.

3.º Os valores a cobrar no âmbito deste diploma não estão sujeitos a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

4.º Os quantitativos fixados na presente portaria são actualizados automaticamente de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável aos processos apresentados no INR em data posterior à da entrada em vigor da mesma.

25 de Maio de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.* — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.*